



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 181, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001

Institui o Comando da Guarda Municipal de Laranjal do Jari e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Em consonância com o disposto no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, combinado com o inciso XII do art. 17 da Constituição do Estado do Amapá e inciso XIII do art. 28 da Lei Orgânica Municipal, é instituído o Comando da Guarda Municipal de Laranjal do Jari, com seus respectivos cargos, constantes desta Lei.

§ 1º- O Comando da Guarda Municipal instituído por esta Lei como Órgão permanente, organizado e estruturado em carreira, subordinar-se ao Prefeito Municipal, dividindo-se em grupos operacionais.

§ 2º- Entende-se como grupos operacionais o conjunto de categorias funcionais, com atribuições similares, quanto à natureza do trabalho e grau de conhecimento.

§ 3º- Pertencem ao Grupo Operacional 1, os servidores enquadrados em cargos, cujo provimento é exigida escolaridade até a 8ª série do ensino fundamental, assim definidos:

GRUPO OPERACIONAL 1

<i>CÓDIGO</i>	<i>CARGO</i>	<i>N. VAGAS</i>	<i>SUBSÍDIO BÁSICO</i>
10	Guarda do Patrimônio Municipal	10	R\$ 217,00



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º- Pertencem ao Grupo Operacional 2, os servidores enquadrados em cargos para cujo provimento é exigida a escolaridade de ensino médio completo (2º Grau), assim definidos:

GRUPO OPERACIONAL 2

<i>CÓDIGO</i>	<i>CARGO</i>	<i>N. VAGAS</i>	<i>SUBSÍDIO BÁSICO</i>
12	Guarda Municipal de Trânsito	10	R\$ 300,00
12	Guarda Municipal de Ambiental	10	R\$ 300,00

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO COMANDO

Art. 2º- Compete ao Comando da Guarda Municipal, no âmbito de sua circunscrição, em parceria com a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito:

I- cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II- planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III- implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV- coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V- estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito e demais órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as diretrizes para o policiamento de trânsito;

VI- executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código Nacional de Trânsito, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

VII- aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código Nacional de Trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII- fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX- fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código Nacional de Trânsito, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X- implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI- arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículo de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII- credenciar serviços de escolta, fiscalizar e adotar medida de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII- integrar-se, juntamente com a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vista à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferência de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV- implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV- promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

XVI- planejar e implantar medidas para redução de circulação de veículo e reorientação do trafico, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII- registrar e licenciar, na forma da Legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidade e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII- conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;

XIX- articular-se, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito do Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

XX- fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 46 do Código Nacional de Trânsito, além de dar apoio às ações específicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, quando solicitado;

XXI- vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Art. 3º- Para exercer as competências estabelecidas no artigo 2º, o Município de Laranjal do Jari, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Trânsito, conforme previsto no art. 333, do Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO III
DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 4º- Quanto aos bens patrimoniais do Município, o Comando, através da Guarda do Patrimônio Municipal, tem competência plena para guardá-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para os efeitos desta Lei, os bens públicos do Município a serem preservados pela Guarda Municipal, são definidos nos seguintes termos:

I- bens de uso comum do povo: Estradas municipais, parques, jardins, praças, ruas e logradouros públicos;

II- bens dominiais: Aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, considerados como bens patrimoniais disponíveis;

III- bens públicos de uso especial: Mercado, matadouro, estações, recintos de espetáculos, campos de esportes e prédios públicos, respeitada a competência dos vigilantes escolares.

§ 2º- Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção do ecossistema e uso racional dos recursos ambientais, à Guarda Municipal Ambiental compete:

I- fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II- proteger a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, paisagístico, histórico e arquitetônico relativo ao meio ambiente;

III- proteger os espaços territoriais e seus componentes representativos dos ecossistemas originais;

IV- proteger a fauna e a flora, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedando as práticas que submetam os animais à crueldade, por ação direta do homem sobre os animais;

V- promover especial fiscalização de encostas e dos recursos hídricos, para garantir a consecução de índices mínimos de cobertura



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

vegetal, o reflorestamento econômico em área ecologicamente adequada e a preservação das florestas nativas ;

VI- exercer rigoroso policiamento, zelando pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, inclusive os olhos d'água;

VII- fiscalizar a utilização dos terrenos marginais dos cursos d'água por serem considerados áreas de preservação permanente e proibido o seu desmatamento.

Art. 5º- O Guarda Ambiental ao encontrar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tomará as medidas cabíveis, sujeitando-se os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive à redução do nível da atividade, e a interdição independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

CAPÍTULO IV
DO COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DO COMANDANTE

Art. 6º- O Comandante da Guarda Municipal será escolhido pelo Prefeito Municipal, dentre Brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º O acesso ao Comando da Guarda Municipal é privativo e exclusivo de brasileiro nato, que tenha concluído, com aproveitamento, o 2º grau, e originário das Forças Armadas ou órgão permanente e regular força auxiliar do Exército.

§ 2º Excepcionalmente, o Comandante da Guarda Municipal poderá ser escolhido por cidadãos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I- vinte e um anos, no mínimo;
- I- idoneidade moral e reputação ilibada;

BB



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO**

III- mais de cinco anos de exercício da função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos especificados nos artigos 2º e 4º, desta Lei.

Art. 7º- O Comandante da Guarda Municipal tem status de Secretário Municipal, inclusive quanto ao seu subsídio.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 8º- Compete ao Comandante da Guarda Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei e em regulamento da Corporação;

I- exercer a orientação, a coordenação e a supervisão do órgão respectivo na área de sua competência e, se for o caso, referendar os atos assinados pelo Diretor da Guarda Municipal;

II- expedir instrução para execução desta Lei e Regulamento nas esferas de suas respectivas competências;

III- apresentar ao Prefeito Municipal relatório de sua gestão no Comando da Guarda Municipal;

IV- praticar os atos para os quais receber delegação do Prefeito;

V- apresentar declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Parágrafo único. O Comandante da Guarda Municipal poderá praticar outros atos estabelecido em Regulamento específico da Corporação.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º- Nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, promover até 31 de dezembro de 2001, concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista nesta Lei ressalvadas as nomeações do Comandante e do Diretor da



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarda Municipal, cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de Outubro de 2001


**REGINALDO BRITO DE MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL**